



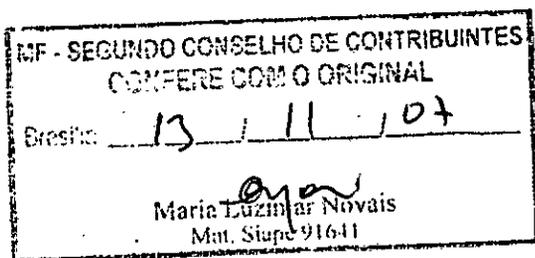
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF

Fl.

Processo nº : 11065.000508/2002-40
Recurso nº : 136.549

Recorrente : MARUÁ CALÇADOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP



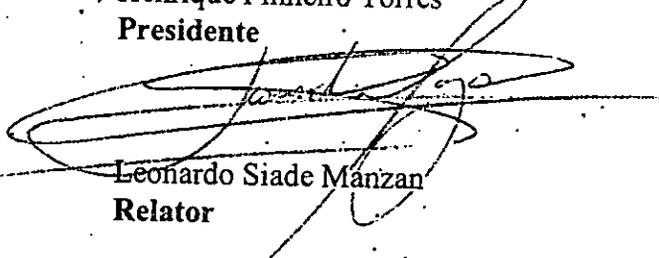
RESOLUÇÃO Nº 204-00.398

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARUÁ CALÇADOS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2007.


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Leonardo Siade Manzan
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Júlio César Alves Ramos, Aírton Adelar Hack e Flávio de Sá Munhoz.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MEF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília. 13/11/02
Maria Luzimar Novais
Mat. N.º 91641

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11065.000508/2002-40
Recurso nº : 136.549

Recorrente : MARUÁ CALÇADOS LTDA.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos objeto do presente litígio, adoto e passo a transcrever o relatório da DRJ em Ribeirão Preto/SP, *ipsis literis*:

Trata a presente lide de manifestação de inconformidade apresentada contra Despacho Decisório que excluiu do cálculo do crédito presumido pleiteado, a ser utilizado na compensação de débitos declarados pelo interessado, as parcelas referentes ao valor da prestação de serviços relativos às industrializações por encomenda e os acréscimos calculados pela taxa SELIC.

Tempestivamente, o contribuinte alegou, em síntese, que são ilegais as restrições feitas através de Instruções Normativas, relativas às aquisições e gastos em questão, conforme sua análise da legislação e o entendimento dos tribunais e acórdãos do Conselho de Contribuintes citados.

Encerrou requerendo a concessão do que foi originalmente pedido, acrescido da taxa SELIC, conforme princípios constitucionais e julgados que cita".

A DRJ em Ribeirão Preto/SP, indeferiu a solicitação da contribuinte em decisão assim ementada:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados IPI

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2001 Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO. MÃO-DE-OBRA. INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA.

A parcela de mão-de-obra destacada na nota fiscal de retorno de industrialização por encomenda, com suspensão de IPI e sem a incorporação de insumos adquiridos ou importados pelo executor da encomenda, constitui mera cobrança a título de prestação de serviços, não abrangida pelo conceito de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, e é excluída do cálculo do benefício fiscal.

RESSARCIMENTO. JUROS PELA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE.

Inexiste previsão legal para abonar atualização monetária ou acréscimo de juros equivalentes à taxa SELIC a valores objeto de ressarcimento de crédito de IPI.

A contribuinte, irressignada com a decisão de Primeira Instância, interpôs o presente Recurso Voluntário, reiterando os termos de sua Manifestação de Inconformidade.

É o relatório. *A*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11065.000508/2002-40
Recurso nº : 136.549

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CÓPIA ORIGINAL
13 11 07
Maria Luíza de Novais
M. S. 01641

2º CC-MF
FI.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
LEONARDO SIADE MANZAN

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, pelo que, dele tomo conhecimento e passo à sua análise.

Conforme relato supra, o núcleo do presente litígio cinge-se ao reconhecimento, ou não, de crédito presumido de IPI referente a prestação de serviços relativos às industrializações por encomenda.

Importante frisar-se que o beneficiamento de matéria-prima por terceiros não tem a natureza de prestação de serviços, e sim, de industrialização por encomenda. Assim, tratando-se de industrialização efetuada por terceiros visando aperfeiçoar para o uso a matéria-prima, que integra o custo do produto industrializado e posteriormente exportado, o valor cobrado por esta industrialização por encomenda integra a base de cálculo do crédito presumido de IPI.

Aliás, outra não é a posição da Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, a qual passo a transcrever, *verbis*:

IPI. RESSARCIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO RELATIVO AO PIS/COFINS. INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA - A industrialização efetuada por terceiros visando aperfeiçoar para o uso ao qual se destina a matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem utilizados nos produtos exportados pelo encomendante agrega-se ao seu custo de aquisição para efeito de gozo e fruição do crédito presumido do IPI relativo ao PIS e a COFINS previsto na Lei nº 9.363/96. Recurso especial negado. (Ac. CSRF/02-01.906, Rel. Dalton César Cordeiro de Miranda, Sessão de 12/4/2005).

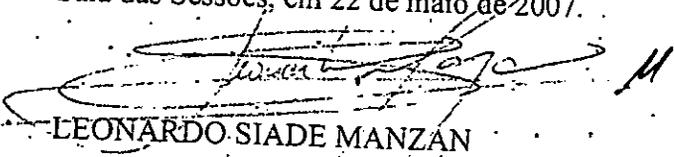
Todavia, compulsando-se os autos, nota-se que não há informação de qual(is) produto(s) a contribuinte está submetendo à industrialização por encomenda. O Fisco não indaga e a empresa, no presente Recurso Voluntário, limita-se a dizer que trata-se de mão de obra de "ateliês." e beneficiamento em couros, sem nada comprovar.

Por conseguinte, a fim de possibilitar uma escorreita decisão, mister constar dos autos de quais produtos estamos tratando. Além disso, a contribuinte deve demonstrar também se efetivamente mencionados produtos estão sendo utilizados como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem e qual o valor das aquisições.

Considerando os articulados precedentes e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de converter o julgamento do presente recurso em diligência, para que sejam juntadas aos autos provas de quais produtos estão sendo industrializados por terceiros, quais os valores das aquisições (Notas Fiscais) e se efetivamente mencionados produtos são utilizados no processo de produção.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2007.


LEONARDO SIADE MANZAN